

# **LEIS DO ESTADO DO MARANHÃO 1895**

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de Maranhão, em 2 de Maio de 1895.

O Director

Joaquim Ignacio de Miranda

Montrose Serra de Miranda a fez.

---

## Lei n. 119 de 2 de Maio de 1895.

Reorganiza a Instrução Pública do Estado.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º De 1º de Janeiro de 1896 em diante, ficarão elevados a 150\$000 reis ménas os vencimentos dos professores primários diplomados pela Escola Normal.

Art. 2º O normalista diplomado tem direito à provisão, mediante requerimento em qualquer cadeira ocupada por normalista

§ 1º Havendo mais de um normalista candidato à mesma cadeira, far-se-há o provimento mediante concurso entre elles, sendo nomeado o que for collocado em primeiro lugar, prevalecendo, em identidade de circunstâncias, a escolha do Governo.

§ 2º Si a cadeira estiver ocupada por professor vitalício ou que tenha sido nomeado mediante concurso, o Governo proverá o normalista e dará ao proprietário querer cadeira que requerer, uma vez que não esteja preenchida por professor normalista, vitalício ou de concurso.

§ 3.º Si, porém, o professor vitalicio ou de concurso quizer permanecer na cadeira que ocupar, poderá requerer concurso perante a congregação da Escola Normal com o normalista ou normalistas que pretendem seu lugar.

§ 4.º Em identidade de condições, será o proprietário mantido em sua cadeira: si, porém, for classificado em lugar inferior ao normalista ou normalistas com quem concorrer, applicar-se-há a disposição do § 2º deste artigo.

§ 5.º Si desde seis meses depois da data em que entrar esta lei em execução, for a escola frequentada por mais de quarenta alunos, será o professor vitalicio ou de concurso conservado na mesma localidade como adjunto do normalista e com os mesmos vencimentos que tinha.

§ 6.º O professor vitalicio ou de concurso que requerer outra cadeira no caso do § 2º continuará a perceber seus vencimentos, embora seja a cadeira por elle requerida de categoria inferior.

Art. 3.º Vagando qualquer cadeira e não sendo requerida por normalista diplomado, o Governo pô-la-lá em concurso perante a Congregação da Escola Normal.

§ 1.º As cadeiras que actualmente se acham providas independente de concurso, poderão, sem prejuízo dos direitos que a elles tecem os normalistas diplomados, ser requeridas por qualquer pessoa, sujeitando-se a exame perante aquella Congregação.

§ 2.º Sendo requeridas por normalistas as cadeiras dos professores nomeados de acordo com este artigo, serão estes, si desde um anno depois de nomeados tiverem suas aulas freqüência nunca inferior a quarenta alunos, conservados nas mesmas localidades como adjuntos e com os mesmos vencimentos que tinham.

§ 3.º A estes professores applicar-se-há o disposto no § único do art. 5º.

Também aproveitará essa disposição aos vitalícios e aos de concurso anteriores a esta lei, desde que sujeitem-se a exame perante aquella mesma Congregação.

§ 3.º Si, porém, o professor vitalicio ou de concurso quizer permanecer na cadeira que ocupar, poderá requerer concurso perante a congregação da Escola Normal com o normalista ou normalistas que pretendem seu lugar.

§ 4.º Em identidade de condições, será o proprietário mantido em sua cadeira; si, porém, for classificado em lugar inferior ao normalista ou normalistas com quem concorrer, applicar-se-ha a disposição do § 2º deste artigo.

§ 5.º Si desde seis meses depois da data em que entrar esta lei em execução, for a escola frequentada por mais de quarenta alunos, será o professor vitalicio ou de concurso conservado na mesma localidade como adjunto do normalista e com os mesmos vencimentos que tinha.

§ 6.º O professor vitalicio ou de concurso que requerer outra cadeira no caso do § 2º continuará a perceber seus vencimentos, embora seja a cadeira per elle requerida de categoria inferior.

Art. 3.º Vagando qualquer cadeira e não sendo requerida por normalista diplomado, o Governo pol-a-ha em concurso perante a Congregação da Escola Normal.

§ 1.º As cadeiras que actualmente se acham providas independente de concurso, poderão, sem prejuízo dos direitos que a elles teem os normalistas diplomados, ser requeridas por qualquer pessoa, sujeitando-se à exame perante aquella Congregação.

§ 2.º Sendo requeridas por normalistas as cadeiras dos professores nomeados de acordo com este artigo, serão estes, si desde um anno depois de nomeados tiverem suas aulas frequencia nunca inferior a quarenta alunos, conservados nas mesmas localidades como adjuntos e com os mesmos vencimentos que tinham.

§ 3.º A estes professores applicar-se-ha o disposto no § unico do art. 3º.

Também aproveitará essa disposição aos vitalícios e aos de concurso anteriores a esta lei, desde que sujeitem-se a exame perante aquella mesma Congregação.

Art. 4.<sup>º</sup> Para a cadeira que não estiver preenchida na forma dos artigos antecedentes, ou que, por qualquer motivo, não estiver sendo exercida pelo respectivo funcionário, o Inspector Geral da Instrução Pública, na capital, e as comissões escolares, no interior, nomearão pessoa idónea independentemente de aprovação, para regel a provisoriamente durante o concurso, impedimento ou licença do funcionário.

Art. 5.<sup>º</sup> Seis anos depois de nomeado o normalista diplomado, será sujeito a exame perante a Congregação da Escola Normal e, aprovado, continuará na cadeira que ocupar e será declarado vitalício.

§ Unico. No fim de cada período de três anos, contar da data da nomeação até vinte e quatro anos depois d'ella, terá o professor normalista direito a mais 5 sobre os vencimentos que estiver percebendo si sua a mantiver frequência nunca inferior a quarenta alunos.

Art. 6.<sup>º</sup> É obrigatória no Estado a instrução primária e será dada:

a) Na casa da família do menor, na de seu tutor ou protector, ou no estabelecimento em que estiver empregado;

b) Nas escolas ou estabelecimentos particulares de instrução;

c) Nas escolas municipais;

d) Nas escolas do Estado.

Art. 7.<sup>º</sup> Todo o menor de oito a doze anos que residir nas cidades, vilas ou povoações, onde houver escola pública do Estado, será obrigado a frequentá-la, salvo se

a) estiver sendo leccionado na casa da família, tutelado ou no estabelecimento em que trabalhar;

b) for aluno de alguma escola ou estabelecimento particular ou de escola municipal;

§ Unico. Não será obrigado a frequentar a escola do Estado, nem tão pouco a municipal ou a particular, o menor que tiver incapacidade phísica ou mental, sofrer de molestia contagiosa, ou for tão indigente que não tem meios de preparar-se para frequentar a aula ainda

Art. 8.<sup>º</sup> O Intendente municipal mandará proceder ao recenseamento dos menores de oito a doze annos e delle remetterá, até 31 de Outubro de cada anno, uma copia authentica ao Conselho Superior de instrucção publica, por intermedio do Governo, e outra ás auctoridades locaes do ensino.

Art. 9.<sup>º</sup> As auctoridades locaes do ensino organizarão e remetterão ao Conselho Superior de instrucção publica, até 15 de Fevereiro de cada anno, um mappa contendo:

a) Os nomes dos menores sujeitos à instrucção obrigatoria e dos responsaveis por sua educação;

b) Indicação da residencia dos menores com determinação da distancia a que fica da cidade, villa ou povoação, quando não residirem na séde;

c) As aulas que os menores frequentarem ou os lugares onde receberem a instrucção;

d) As isenções de que trata o § unico do art. 7.<sup>º</sup>

Art. 10.<sup>º</sup> No fim de cada mez as mesmas auctoridades, assim como o professor, remetterão tambem ao Conselho Superior o mappa de frequencia nas aulas do Estado, com indicação das faltas dadas das multas impostas ou dos motivos justificativos daquellas.

Art. 11.<sup>º</sup> Até o dia 31 de Janeiro de cada anno, os paes, tutores, protectores e administradores de estabelecimentos, serão obrigados a comunicar ás auctoridades locaes do ensino em que aula se acham matriculados os menores por cuja educação são responsaveis, ou si vão ser leccionados em suas proprias casas.

§ 1º Pela inobservancia desta obrigaçao ficarão elles sujeitos á multa de dez a vinte mil reis, imposta pelas auctoridades locaes do ensino, arrecadada pelos agentes do fisco e destinada ao fundo escolar.

§ 2º Em igual multa, imposta pelas mesmas auctoridades, arrecadada pela mesma forma e com destino idêntico, incorrerão aquelles responsaveis desde que o menor, matriculado na aula do Estado, deixar de comparecer á aula, sem motivo justificado, mais de oito dias em cada mez.

— 12 —

Art. 12.<sup>º</sup> A prova do ensino nas casas, aulas, estabelecimentos particulares e escolas municipaes, será feita da seguinte forma:

§ Unico. Os alumnos considerados habilitados nas matérias de instrucção primaria, serão examinados nas proprias casas, aulas ou estabelecimentos onde estudarem, ou na escola do Estado, si o preferir a pessoa responsável por sua educação, por uma commissão composta do professor que os houver leccionado e do professor do Estado, tendo como presidente na capital o Inspector do ensino, e no interior o presidente da commissão escolar ou o delegado d'esta.

Art. 13.<sup>º</sup> Si o alumno for approvado, terá o seu diploma de habilitação o mesmo efecto do das escolas públicas do Estado; no caso contrario, será submetido a novo exame um anno depois e, sendo ainda reprovado, a autoridade escolar o fará matricular na aula do Estado, ainda que tenha mais de doze annos, não podendo, porém, em caso algum, a obrigação da frequencia nas escolas estaduaes ir além dos treze annos para o sexo feminino, nem além dos quinze para o masculino.

Art. 14.<sup>º</sup> As aulas, estabelecimentos particulares de instrucção e escolas municipaes, que adoptarem o programma oficial do ensino primario, e forem regidas por pessoas reconhecidas aptas pelo Inspector Geral da instrucção publica e douz membros do Conselho Superior por este escolhidos, serão equiparados ás escolas do Estado para o efecto de terem o mesmo valor os diplomas de habilitação nelles conferidos, sem dependencia do exemplo de que trata o art. 13.<sup>º</sup>

Art. 15.<sup>º</sup> Aos professores que forem considerados adjuntos, competirá o ensino primario elementar.

Art. 16.<sup>º</sup> Os professores estarão sujeitos ás seguintes penas:

Advertencia;

Multa de dez a vinte mil reis;

Suspensão de dez á trinta dias, imposta pelo Inspector Geral, havendo das duas ultimas recurso para o Governador do Estado;

Remoção, quando, por seu procedimento, se incompatibilisarem na localidade;

Perda da cadeira, alem dos casos previstos como pena no codigo criminal, quando por seu procedimento se incompatibilisarem para as funções do magisterio publico; impostas pelo Governador do Estado, mediante processo perante o Conselho Superior de instrução publica.

Art. 47.<sup>o</sup> Continham demissiveis independente de qualquer processo os professores que estão servindo a titulo de interinos por nomeação do Governo.

Art. 48.<sup>o</sup> O Governo expedirá, de accordo com o art. 44 n. 1 da Constituição, o regulamento necessario para a boa execução d'esta lei, assim como os regulamentos referentes a outros ramos de instrução publica do Estado.

Art. 49.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de Maio de 1895.

*Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 2 de Maio de 1895.

O Director,

*Joaquim Ignacio de Miranda.*

Montrose Serra de Miranda a fez.

COLLECÇÃO

—DAS—

LEIS DO ESTADO

—DO—

Maranhão

—DE—

1895.

MARANHÃO. Leis, decretos, Coleção  
das leis do Estado do MA de 1895/1897

# Lei n. 92 de 25 de Fevereiro de 1895.

Abre o credito de tres contos de reis para occorrer ás despezas com os concertos no edificio do Congresso.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já aberto o credito de tres contos de reis para occorrer ás despezas com os concertos no edificio do Congresso.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pretenderem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão, 25 de Fevereiro de 1895, 7º da Republica

*Manoel Ignacio Belfort Vieira.*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 25 de Fevereiro de 1895.

O Director

*Joaquim Ignacio de Miranda.*

Alfonso Henriques de Pinho a fez,

# DESPEZA

Art. 2.<sup>o</sup>—A despeza do Estado do Maranhão no exercicio de 1895 é fixada na quantia de rs. 1.677:299\$500, assim distribuida:

§ 1. <sup>o</sup> —Governador do Estado. - tabella n. <sup>o</sup> 1. . . . .	26:520\$000
§ 2. <sup>o</sup> —Secretaria do Governo—tabella n. <sup>o</sup> 2. . . . .	41:416\$000
§ 3. <sup>o</sup> —Fiscalisação e arrecadação das rendas —tabella n. <sup>o</sup> 3. . . . .	190:280\$000
§ 4. <sup>o</sup> —Representação Estadoal—tabella n. <sup>o</sup> 4. . . . .	64:100\$000
§ 5. <sup>o</sup> —Instrucção Publica —tabella n. <sup>o</sup> 5. . . . .	208:520\$000
§ 6. <sup>o</sup> —Força Publica —tabella n. <sup>o</sup> 6. . . . .	385:509\$500
§ 7. <sup>o</sup> —Magistratura—tabella n. <sup>o</sup> 7. . . . .	290:900\$000
§ 8. <sup>o</sup> —Junta Commercial—tabella 8. . . . .	4:700\$000
§ 9. <sup>o</sup> .—Segurança Publica - tabella n. <sup>o</sup> 9. . . . .	100:758\$000
§ 10.—Diferentes subsídios—tabella n. <sup>o</sup> 10. . . . .	64:000\$000
§ 11.—Obras Publicas—tabella n. <sup>o</sup> 11. . . . .	49:460\$000
§ 12.—Telephone - tabella n. <sup>o</sup> 12. . . . .	4:320\$000
§ 13.—Bibliotheca Publica e estatística—tabella n. <sup>o</sup> 13	12:100\$000
§ 14.—Juros da dívida interna fundada. . . . .	70:516\$000
§ 15.—Aposentados, reformados e jubilados. . . . .	60:000\$000
§ 16.—Exercícios findos. . . . .	35:000\$000
§ 17.—Eventuaes. . . . .	10:000\$000
§ 18.—Illuminação do quartel e outros edifícios publicos	4:000\$000
§ 19.—Amortisação, juros e mais despezas do débito com o Banco do Brazil, hoje da Republica—tabella n. <sup>o</sup> 13. . . . .	60:000\$000
§ 20.—Despeza com a aquisição do serum antidiphiterico do Dr. Roux, lympha vaccinica e os instrumentos para a respectiva innoculação . . . . .	4:200\$000
	Rs. <u>1.677:299\$500</u>

## Disposições Geraes.

Art. 1.<sup>o</sup>—Fica suprimido o logar de guarda da Bibliotheca e organizada a Bibliotheca Publica do Estado, juntamente com o serviço de estatística, de acordo com a tabella n.<sup>o</sup> 13.

§ Unico.—O Governo expedirá os regulamentos para o serviço de estatística e para o da Bibliotheca.

Art. 2.<sup>o</sup>—O serviço de estatística comprehende a direcção do recenseamento da população, collecção e organisação dos dados estatisticos referentes as condições physicas, demographicas, economicas, politicas e sociaes do Estado.

§ Unico. — O director publicará annualmente, em folhetos, o resultado dos trabalhos, contendo não só relatório minucioso acerca do serviço, como também os mappas que tiverem sido organizados, gadas a fornecer lhe trimestralmente, pelo menos, os dados estatisticos relativos aos seus serviços.

Art. 4º. — O Governo designará dois empregados do Tesouro para encarregarem-se especialmente do serviço de estatística relativa àquella repartição.

Art. 5º. — Nem os officiaes de estatística, nem os empregados do Tesouro encarregados desse serviço, poderão em caso algum distraídos para outro qualquer.

Art. 6º. — O Governo conservará sempre quatro empregados do Tesouro inspecionando as diversas estações fiscaes do interior.

Art. 7º. — Serão responsaveis pela dívida para com o Estado, procurador-fiscal, collector ou juiz, que demorar em seu poder, mais de dez dias, observados os prazos da lei que regula o procedimento dos papéis relativos ás execuções promovidas pela fazenda.

§ Primeiro. — Determinada pelo Governo a responsabilidade mediante representação do Tesouro, será a importancia devida contada dos respectivos vencimentos.

§ Segundo. — Pela demora havida no cartorio responderão o escrivão e o juiz.

Art. 8º. — Na excepção feita pela 2.ª parte do art. 46 da lei n.º 63 de 22 de Maio de 1893, compreender-se-ha também o que diz respeito à fazenda aos funcionários do fórum pelo preparo dos mandados remidos para o interior.

Art. 9º. — O prazo para remessa das contas do Juizo será de sessenta dias para as da capital e de sessenta para as do interior, contado a data da publicação.

Art. 10. — Fica revogado o art. 1º das disposições gerais da n.º 91 de 28 de Setembro de 1894.

Art. 11. — O gosto de privilegios concedidos pelo Congresso, depende da respectiva carta patente ou diploma que deverá ser expedido pelo Governo, dentro do prazo de sessenta dias, mediante requisição do concessionário.

Esse prazo poderá ser prorrogado pelo Governo por mais trinta dias.

§ Unico. — A falta de requisição dentro desse prazo importa caducidade da concessão.

Art. 12. — Ficam dispensadas do imposto de industrias e produções, de 15% sobre o capital, as companhias ou sociedades anónimas que ainda não tenham distribuido dividendo, e sujeitas á metade da taxa as que tenham distribuido um só dividendo semestral.

Art. 13. — O imposto do sal no corrente exercício será cobrado de acordo com a tabella C.

Art. 14.—A renda proveniente do aluguel do Theatro de S. Luiz, de que trata a tabella D, bem como o producto do sello de licença para espectáculo, serão especialmente destinados para reparos e mobília do mesmo Theatro.

Art. 15.—As taxas de armazenagem e capatazias de 280 e 160 para os esteios, consignadas no orçamento vigente, ficam reduzidas a 60 e 20, de conformidade com as estabelecidas para os caibros.

Art. 16.—Ficam comprehendidos nas classes 3.<sup>a</sup> 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> da tabella A do orçamento vigente, os exportadores de cereaes já incluidos na classe 2.<sup>a</sup> da referida tabella, rectificando se nesse sentido o lançamento realizado pela repartição do Thesouro.

Art. 17.—No intuito de tornar mais regular e económico o serviço da administração da justiça, o Governo apresentará ao Congresso na proxima sessão um projecto de divisão judiciária, podendo para esse fim suspender, até ulterior deliberação do mesmo Congresso, o preenchimento das vagas em comarcas e termos, cuja falta de provimento imediato não for prejudicial ao serviço publico.

Art. 18.—Tem applicação desde já o disposto nos arts. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 19.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Maranhão 4 de Maio de 1895,  
7.<sup>º</sup> da Republica.

*Manoel Ignacio Betfort Vieira.*

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em  
4 de Maio de 1895.

O Director

*Joaquim Ignacio de Miranda.*

José Marinho Guimarães a fez.